

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

(Apenso o PL nº 4.862, de 2009)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar inciso ao artigo 18 da Lei nº 9.615, para exigir como requisito à obtenção de isenção fiscal e repasse de recursos federais a fixação de mandato de dois anos para os dirigentes de entidades do Sistema Nacional de Desporto.

Nesse mesmo artigo 18 modificar-se-ia a redação do parágrafo único para substituir a menção ao INDESP por menção ao Ministério do Esporte.

O projeto visa também a incluir um inciso no § 6º do artigo 27 da citada Lei, para tratar do mesmo requisito e com idêntica linguagem.

Em apenso está o PL nº 4.862/09, do Sr. Carlos Bezerra, que visa à inclusão de inciso no artigo 18 com redação semelhante à proposta no projeto principal, mas fixando o prazo em quatro anos e endereçando-a às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela rejeição do apensado e aprovação do principal com duas emendas.

A primeira modifica a sugestão apenas restringindo a aplicabilidade do requisito a entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

A segunda determina a imediata entrada em vigor da lei, ao passo que o projeto principal fixa-a para noventa dias após “sua publicação oficial”.

A proposição foi arquivada – e logo desarquivada – no início deste ano.

Reaberto o prazo para oferecimento de emendas, foi apresentada uma pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Visa a modificar a redação do projeto principal de forma que o limite do mandato dos dirigentes fosse de no máximo quatro anos (permitia uma reeleição), que a verificação seria feita pela autoridade executiva competente e, no artigo 27 da Lei nº 9.615, também mandato de quatro anos com uma reeleição.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

O projeto principal peca ao cometer ao Ministério do Esporte a tarefa de verificar o cumprimento dos requisitos indicados no artigo 18 da citada lei. Não pode a lei iniciada no Congresso determinar competências e atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo.

O mesmo ocorre na primeira emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

O sugerido nas proposições não configura lesão à liberdade de associação prevista na Constituição da República, por constituir-se apenas requisito para as entidades que pretendam beneficiar-se com isenções fiscais e repasse de recursos financeiros federais.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 4.223/08 e da emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.862/09, da segunda emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

‘Art. 18.

V – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade da autoridade executiva competente.’
(NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 6º do artigo 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

‘Art. 27.

§ 6º
.....

VI – garantir rotatividade de poder, por meio da inclusão em seus estatutos de cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos permitida uma reeleição. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2008

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

‘Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

‘Art. 18.

.....
V – contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, dois anos, permitida uma única, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade da autoridade executiva competente (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator